



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 010/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14.01.02
PROCESSO Nº 1/002560/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.11346-0
RECORRENTE: L.MELO LIMA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração em face da apresentação ao Fisco do livro Registro de Saídas de Mercadorias considerado extraviado. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial que o contribuinte extraviou o livro Registro de Saídas de Mercadorias número 01.

Após a indicação do dispositivo legal infringido, o autuante sugere a penalidade prevista no art. 878, V, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente a autuada ingressa com instrumento impugnatório, aduzindo, em síntese, que o livro fiscal não fora extraviado, com a sua apresentação não há mais que se falar em imposição de multa, conseqüentemente a autuação deve ser julgada improcedente.

Na instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da acusação em virtude da autuada ter prestado informações contraditórias, vez que, de início, formulou consulta à SATRI pedindo a exclusão de culpabilidade pelo extravio de notas fiscais e livro Registro de Saídas, em seguida, comunicou o extravio dos referidos documentos ao NEXAT do Henrique Jorge e, finalmente, ao impugnar a presente acusação fala da inexistência do extravio e diz ter anexado o livro extraviado aos autos.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, argumentando, em resumo, que o livro Registro de Saídas fora entregue ao Fisco estadual, conforme protocolo de fls. 29, tendo sido recebido por José Arimatéia L. Marques - Técnico do Tesouro Estadual.

Dada a falta da perfeita identificação do servidor que recebera o livro objeto da lida, a Consultoria Tributária encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais visando obter os esclarecimentos necessários ao deslinde da questão.

Em resposta, a Célula de Perícias anexou aos autos a informação fornecida e assinada pelo servidor fazendário, José Arimateia L. Marques, afirmando que recebera o livro considerado extraviado para ser anexado ao Auto de Infração nº 99.11346-0 (doc. fls. 39). Também foi anexada ao processo a informação prestada pelo fiscal autuante afirmando que toda documentação foi examinada e posteriormente entregue à empresa, conforme protocolo datado de 13.03.00 (doc. de fls. 36).

Com base no laudo pericial, a Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o parecer da Consultoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a sentença condenatória proferida em primeira instância julgando insubsistente a presente ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça exordial do presente processo como infração à legislação do ICMS é o extravio do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Com efeito, considera-se extravio, de acordo com o § 1º, art.5º, da Lei nº, 11.961/92, o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais.

Além do mais, o Decreto nº 24.569/97, em seu art. 421, determina que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

E, ainda, o art. 878, V, "d", do RICMS, estabelece multa de 900 (novecentas) UFIR por livro, quando houver extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.

Todavia, no presente processo restou provado a insubsistência da acusação em virtude da recorrente ter apresentado o livro considerado extraviado ao Fisco estadual, conforme informação fiscal constante às fls. 39 destes autos, na qual o servidor fazendário atesta o recebimento do referido livro para ser anexado ao Auto de Infração nº 99.11346-0.

Assim, a ação fiscal não deve prosperar, tendo em vista a descaracterização da irregularidade fiscal.

Isto posto, considerando as provas trazidas aos autos, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular, declarando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

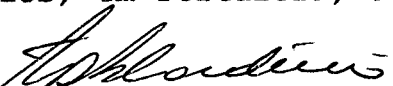


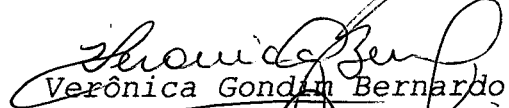
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **L MELO LIMA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **condenatória**, proferida em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

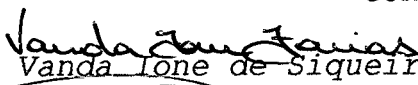
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2002.

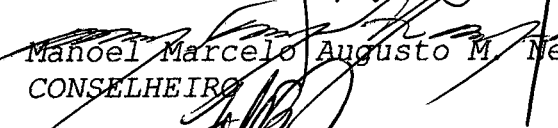

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

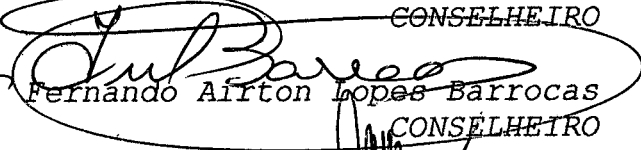

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

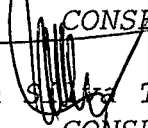

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


José Câmara da Silva Tavares
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO